



PROCESSO TC Nº. 10046/20

Natureza: Licitação – Pregão Presencial Nº 001/2020

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Kleber Fernandes de Medeiros

EMENTA: - **ADMINISTRAÇÃO DIRETA** – Pregão Presencial nº 001/2020, seguido de contrato. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ. Regularidade com ressalvas do pregão. Aplicação de multa. Continuidade de apuração para fins de verificação de sobrepreço/PCA/2020. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01825/2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas(Nº 1318/20-fls. 877/888), de lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias, a seguir transcrito:

Cuida-se da análise de **processo licitatório na modalidade pregão presencial (nº 0001/2020)**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Junco do Seridó**, tendo por objeto a aquisição Parcelada de COMBUSTÍVEIS e LUBRIFICANTES destinados a veículos da Frota Pública da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB.

A Auditoria, por meio de Relatório Inicial (fls. 179/184), ao verificar a documentação apresentada, concluiu pela evidenciação de irregularidades.

Notificado o Gestor para apresentação de defesa, esta foi apresentada às fls. 190/339, acompanhada de documentos.

Último relatório da Auditoria às fls. 346/865, concluindo da seguinte forma:



PROCESSO TC Nº. 10046/20

"Ante o exposto, após análise da defesa, registre-se o saneamento das questões tratadas nos itens 2.3 (parecer jurídico do procedimento) e 2.5 (omissão de informações da licitação no SAGRES).

Permanece, contudo, o entendimento quanto à irregularidade nos seguintes itens:

2.1 (ausência de pesquisa de preços);

2.2 (desrespeito ao art. 5º c/c art. 7º, VI, da Lei 12.527/2011);

2.4 (indícios de sobrepreço de R\$ 28.822,47, Comercial Cantalice, e R\$ 122.164,55, Posto São José).

Por fim, sugere-se a emissão de ALERTA, no Processo de Acompanhamento da Gestão, PAG 00327/20, nos seguintes termos:

Análise do Pregão Presencial nº 00001/2020, que trata da aquisição de combustíveis, apontou irregularidades (Processo TC nº 10046/20). Recomenda-se, nas licitações realizadas pelo Município, atentar para o encaminhamento, para análise deste TCE-PB, das páginas do processo licitatório devidamente carimbadas e numeradas, conforme disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, como forma de conferir segurança e validade jurídica aos atos praticados.

É o relatório."

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade da licitação é imposição constitucional, a qual decorre do dever de impessoalidade e isonomia a que se vincula a Administração Pública.

A fiscalização das licitações, portanto, afigura-se como um relevante instrumento de controle externo da gestão pública, o que requer uma análise cuidadosa por parte dos órgãos que atuam nessa área.



PROCESSO TC Nº. 10046/20

Tecidas essas breves considerações, passa-se à análise das peculiaridades do presente caso.

1. Ausência de pesquisa de preços

No tocante aos fatos apontados no Relatório Inicial, tem-se que foi apontado que o gestor não realizou pesquisa de mercado do modo adequado. Para a Auditoria, a pesquisa conforme realizada não seria válida, e os documentos apresentados não se prestariam para esta comprovação.

Em relação a esse ponto, porém, tendo a discordar do órgão técnico.

Os documentos acostados com a defesa (fls. 203/204) e a planilha acostada em 22/05/2020 (e novamente encaminhada em 31/08/2020), inseridas na aba "outros arquivos", fazem menção a pesquisas sobre os preços de combustíveis em 03 (três) postos diferentes, em 07 de Janeiro de 2020.

Em primeira análise, ainda que se pudesse aperfeiçoar a pesquisa com maior amplitude de fontes, como normalmente sugere o Corpo Técnico, aquelas utilizadas de algum modo servem para indicar o valor do bem licitado no mercado, de sorte que se houve problema de sobrepreço, como se verá a seguir, não foi necessariamente por ausência de pesquisa de mercado.

Assim, entendo que a eiva deve ser afastada por essas questões acima expostas, sem refletir na alegação de sobrepreço, que será à frente analisada.

2. Desrespeito ao art. 5º c/c art. 7º, VI, da Lei 12.527/2011

Aqui, o Corpo Técnico identificou que o edital não teria sido publicado em órgão/sítio eletrônico oficial, aduzindo ainda que os documentos encaminhados pelo Gestor não seriam suficientes para sanar a eiva.

Encampo discordância do Corpo Técnico.

É que, muito embora tenha sido dito pela Auditoria que não estaria disponível o *link* para o *download* do .PDF referente ao edital do Sítio eletrônico da Prefeitura, segui o mesmo passo a passo que o Corpo Técnico e, apesar de algumas indicações de erro no site, em um primeiro momento, não houve maiores dificuldades em se obter a documentação (ainda que tenha sido necessário indicar CPF e outros dados, o que pode ser objeto de recomendação para que não mais ocorra).

Embora a Auditoria tenha encontrado dificuldades em obter a documentação no site da Prefeitura, tudo indica que decorreu de falhas da própria página, e não da intenção deliberada da Prefeitura de omitir o documento.

No que toca aos avisos de licitação, da mesma maneira discordo da Auditoria, posto que as publicações acostadas pelo Gestor (fls.

**PROCESSO TC Nº. 10046/20**

147/149), em primeira análise, seriam suficientes para demonstrar o cumprimento da norma de regência.

Assim, opino pelo afastamento da eiva em comento, sem prejuízo do envio de recomendação no sentido de que sejam afastadas exigências futuras de dados pessoais dos interessados para fins de obtenção de editais e outras informações públicas no site da Prefeitura.

3. Índícios de sobrepreço de R\$ 28.822,47 – Comercial Cantalice; e R\$ 122.164,55 – Posto São José

A Auditoria também verificou que teria havido possível sobrepreço quanto ao valor dos contratos firmados com COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ALBUQUERQUE E CANTALICE LTDA (CNPJ: 22.871.132/0001-21) e POSTO DIESEL SÃO JOSÉ LTDA (CNPJ: 35.419.936/0001-36).

No Relatório de Auditoria de fls. 179/184, alegou-se que o aplicativo "Preço da Hora", acessível por meio do site "precodahora.pb.gov.br", mostrava preços menores que os contratados para combustíveis, culminando em sobrepreços contratados de R\$ 28.822,47 (COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ALBUQUERQUE E CANTALICE LTDA) e R\$ 122.164,55 (POSTO DIESEL SÃO JOSÉ LTDA).

A Unidade Técnica apresentou a seguinte tabela para ratificar seus argumentos:

COMERCIAL ALBUQUERQUE E CANTALICE							
Item	Qnt.	Unid.	Descrição do Produto	Licitado	Referência	Sobrepreço	Fonte
2	27.013	LT	Diesel comum	3,594	2,89	19.017,15	Preço da hora
4	5.040	LT	Lubrificante (motor diesel)	15,00	13,05	9.805,32	Preço de referência
TOTAL (R\$)						28.822,47	

POSTO SÃO JOSÉ							
Item	Qnt.	Unid.	Descrição do Produto	Licitado	Referência	Sobrepreço	Fonte
1	89.803	LT	Diesel S10	3,610	2,89	64.658,16	Preço da hora
3	46.892	LT	Gasolina comum	4,159	3,57	27.619,39	Preço da hora
5	1.100	LT	Lubrificante (motor a gasolina)	42,00	14,83	29.887,00	Preço de referência
TOTAL (R\$)						122.164,55	

Em relação a esse ponto, a Defesa aduz que esta Corte de Contas, em outros processos, teria se manifestado a favor dos seus argumentos, quando afirma:

"Diante das informações prestadas e enviadas a essa Colenda Corte de Contas, podemos ao final verificar que a contratação foi realizada com preços menores ao praticado durante a cotação de preço, senão vejamos: [ver print de fls. 199].

Ainda, o valor estimado para contratação de todos os itens foi na quantia de R\$ 829.630,00. Ao final, fizemos a contratação dos valores abaixo homologados pela Autoridade Competente, totalizando em R\$ 741.697,37, distribuídos



PROCESSO TC Nº. 10046/20

entre as seguintes licitantes vencedoras: [ver print de fls. 199].

Diante das informações acima, não há o que se comentar de indícios de sobrepreço, uma vez que houve redução no valor contratado de R\$ 87.932,63, equivalente a 10,60% do valor inicial cotado."

Nessa discussão, cumpre informar que, em pesquisa realizada no dia 14/09/2020 no "Preço da Hora", identificamos valores mais atualizados para os combustíveis:

	DIESEL COMUM DC B124 B006 TQ04 E1418454,55 EF418573, De 173 444 2017 R\$ 3,33 ■ 16,3 horas(, 27 minutos) e 28 segundos(1) ■ POSTO FRONTESGA ■ R.T. VARZEA DE VASCOUBA,S/N ZONA RURAL 58640000, BUNCO DO SERVIDO ● 0,38 Km ↙ROTA
	OLEO DIESEL B S500 DC R\$ 3,38 ■ 16,10 horas(, 2 minutos) e 28 segundos(1) ■ POSTO DE COMB E CONV SANTO ANTONIO LTDA ■ S/T. BALANCO S/N ZONA RURAL 58600000, SANTA LUZIA ● 0,36 Km ■ 833-612000 ↙ROTA
	DIESEL S10 DS10 B15 B004 TQ05 E1267419,13 EF267462, De 173 444 2017 R\$ 3,46 ■ 16,3 horas(, 29 minutos) e 28 segundos(1) ■ POSTO FRONTESGA ■ R.T. VARZEA DE VASCOUBA,S/N ZONA RURAL 58640000, BUNCO DO SERVIDO ● 0,38 Km ↙ROTA
	OLEO DIESEL B S10 DS R\$ 3,48 ■ 16,3 horas(, 29 minutos) e 44 segundos(1) ■ POSTO DE COMB E CONV SANTO ANTONIO LTDA ■ S/T. BALANCO S/N ZONA RURAL 58600000, SANTA LUZIA ● 0,36 Km ■ 833-612000 ↙ROTA
	OLEO DIESEL B S500DC R\$ 3,49 ■ 16,3 horas(, 13 minutos) e 28 segundos(1) ■ MEDICROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME ■ RODO. PB 235 ZON ZONA RURAL 58733000, QUELAGUA ● 0,42 Km ■ 833-425001-44 ↙ROTA
	OLEO DIESEL B S10 DS R\$ 3,48 ■ 16,3 horas(, 38 minutos) e 44 segundos(1) ■ POSTO DE COMB E CONV SANTO ANTONIO LTDA ■ S/T. BALANCO S/N ZONA RURAL 58600000, SANTA LUZIA ● 0,36 Km ■ 833-612000 ↙ROTA
	DIESEL B S10 COMUM R\$ 3,78 ■ 16,5 horas(, 34 minutos) e 48 segundos(1) ■ NOVA ASSUNCAO COMERCIO DE COMB. LTDA ■ RODO. PB 235 KM 10 em ZONA RURAL 58685000, ASSUNÇÃO ● 0,38 Km ■ 833-461092 ↙ROTA



PROCESSO TC Nº. 10046/20



GASOLINA COMUM CC B103 B001 TQ01 E1612069,05 EF612071

R\$ 4,08

■ na 3 hora(s), 30 minuto(s) e 23 segundo(s)
■ POSTO FORTITISSA
■ ST: VARZEA DE WASSOURA S/N ZONA RURAL 586-0000, JUNCO DO SERICO
■ 6,93 km

↔ ROTA



GASOLINA C COMUM CC

R\$ 4,09

■ na 3 hora(s), 22 minuto(s) e 30 segundo(s)
■ POSTO DE COMB E COMV SAO TO ANTONIO LTDA
■ ST: BALANÇO S/N ZONA RURAL 58600000, SANTA LUZIA
■ 8,26 km
■ 833-03000

↔ ROTA



GASOLINA C COMUMCC

R\$ 4,24

■ na 3 hora(s), 9 minuto(s) e 52 segundo(s)
■ MEDROS COMERCIO DE CONSUMTIVOS LTDA - INC
■ RD: RUA 228-028 ZONA RURAL 58733000, CUPKABÁ
■ 16,42 km
■ 833-02000-4

↔ ROTA



GASOLINA ADITIVADA GA B102 B001 TQ02 E1138852,65 EF138911

R\$ 4,27

■ na 3 hora(s), 41 minuto(s) e 21 segundo(s)
■ POSTO FORTITISSA
■ ST: VARZEA DE WASSOURA S/N ZONA RURAL 586-0000, JUNCO DO SERICO
■ 6,93 km

↔ ROTA



GASOLINA COMUM

R\$ 4,29

■ na 3 hora(s), 28 minuto(s) e 23 segundo(s)
■ AUTO POSTO MACHADO
■ R. JOAO ALVES DA ANDREZA 880 SAO ANTONIO 586-0000, JUNCO DO SERICO
■ 7,03 km
■ 833660000

↔ ROTA

Pelos dados mais atuais acima demonstrados (os dados anteriores da Auditoria correspondiam a junho/20), vê-se que, a depender do momento analisado desde a execução, realmente a diferença dos preços pode ter sido considerável (a pesquisa da Auditoria deixou bem claro isso).

No entanto, pelo "Preço da Hora", em pesquisa de meados de setembro, as diferenças entre os valores homologados e os preços de mercado haviam diminuído, e, no caso do Diesel S10, se poderia até concluir que o preços estariam dentro de uma média estabelecida entre o valor mínimo e o máximo encontrados, motivo que torna mais complexa a análise.

Quantos aos demais itens identificados na pesquisa de setembro, ainda se visualizou uma certa diferença (preços registrados maiores que os de mercado), mas em patamar menor que a diferença apontada pela Auditoria.

É importante salientar, nesse contexto, que os preços deveriam ter sido realinhados **no momento em que houve a efetiva redução considerável do preço no mercado, alteração esta representada pelos *prints* acima.**

Afinal, a partir desse instante houve uma quebra da equação econômico-financeira da pactuação, com prejuízo para a Administração



PROCESSO TC Nº. 10046/20

e benefício para o particular¹. Assim, pode-se concluir com alguma robustez que, em determinado momento, **as empresas contratadas se beneficiaram dos preços reduzidos no mercado e da manutenção dos valores homologados originariamente (R\$ 34.440,89 para COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ALBUQUERQUE E CANTALICE LTDA e R\$ 148.471,67 para POSTO DIESEL SÃO JOSÉ LTDA), conforme relatado às fls. 181.**

Importante ainda relevar, por ter sido abordado o tema em outros pareceres sobre o mesmo objeto, que a pesquisa realizada tanto pela Auditoria quanto por este Ministério Público de Contas se deu em período posterior ao que foram apresentadas as propostas. Na verdade, o relatório que trouxe a informação dos preços elevados foi de junho de 2020, mas a lógica do raciocínio permanece.

Nesse contexto, **entendo que houve pagamentos com sobrepreço em determinado momento da execução contratual**, o que justifica a aplicação da multa do art. 56, III, da LOTCE/PB.

No entanto, como não se sabe exatamente o momento a partir do qual se iniciou o desequilíbrio econômico em benefício das empresas – e prejuízo do ente público –, fica difícil ratificar a conclusão de que o sobrepreço foi exatamente de R\$ 28.822,47 + R\$ 122.164,55 (já que para chegar a esse valor a Auditoria considerou como superfaturada toda a execução até então).

Entretanto, vejo que a questão quanto ao sobrepreço e possível superfaturamento podem ser remetidas e tratadas no Processo de Acompanhamento da Gestão, e, assim, entendo que seria possível, mediante análise mais detida, buscar o momento exato em que os preços contratados originalmente passaram a ficar em valores manifestamente superiores à média do mercado.

Assim, poder-se-ia chegar a eventual montante mais preciso para fins de imputação (se for o caso), o que no momento inexistente. **Registro que essa questão também pode continuar a ser apurada nos presentes autos.**

4. Conclusão

Entretanto, vejo que a questão quanto ao sobrepreço e possível superfaturamento podem ser remetidas e tratadas no Processo de Acompanhamento da Gestão, e, assim, entendo que seria possível, mediante análise mais detida, buscar o momento exato em que os preços contratados originalmente passaram a ficar em valores manifestamente superiores à média do mercado.

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de:

i. Regularidade com ressalva do Pregão Presencial 0001/2020 e dos contratos dele decorrente;



PROCESSO TC Nº. 10046/20

ii. **Aplicação de multa à autoridade responsável**, com base no art. 56, III, da LOTCE/PB, pela ocorrência de pagamentos com base em valores consideravelmente superiores aos praticados no mercado durante a **execução** contratual;

iii. **Envio de Recomendações** à Autoridade Responsável para cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do contrato);

iv. Sugestão de envio de **Alerta** no Processo de Acompanhamento de Gestão no mesmo sentido do item anterior.

v. **Remessa da análise quanto a eventual identificação de superfaturamento** ao Processo de Acompanhamento de Gestão ou continuidade nestes próprios autos, adotando-se os parâmetros indicados ao longo do Parecer (busca do período em que houve redução considerável dos preços de mercado, com a quebra da equação econômico-financeira do contrato em desfavor da Administração).

É como opino.”

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a Auditoria em seu último relatório(fl. 346/865), apontou como irregularidades remanescente:

1. ausência de pesquisa de preços);

2. desrespeito ao art. 5º c/c art. 7º, VI, da Lei 12.527/2011);



PROCESSO TC Nº. 10046/20

3. indícios de sobrepreço de R\$ 28.822,47, Comercial Cantalice, e R\$ 122.164,55, Posto São José).

O Ministério Público de Contas, após examinar os documentos enviados em 22/05/2020 e 31/08/20 e consultar o Sítio Eletrônico da Prefeitura, concluiu por **afastar as falhas concernentes aos itens 1 e 2**. Quanto ao item 3, apesar de entender que houve pagamento com sobrepreço em determinado momento da execução contratual, o que justifica a aplicação de multa do art. 56, III, da LOTCE/PB, não se sabe exatamente o momento a partir do qual se iniciou o desequilíbrio econômico em benefício das empresas e prejuízo do ente público, o que dificulta ratificar a conclusão de que o sobrepreço foi exatamente o apontado pela auditoria, já que para tanto, o citado órgão técnico considerou como superfaturada toda execução contratual até então, devendo a questão do sobrepreço e possível superfaturamento serem remetidas e tratadas no Processo de Acompanhamento de Gestão, para buscar o momento exato em que os preços contratados originalmente passaram a ficar em valores manifestamente superiores à média do mercado.

Diante do exposto, observa-se como remanescente apenas a irregularidade relativa a **indícios de sobrepreço de R\$ 28.822,47, Comercial Cantalice, e R\$ 122.164,55, Posto São José**), - **item 3**, o próprio MPC sugere que seja remetida e tratada no Processo de Acompanhamento de Gestão correspondente.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), pela(o):

-  **Regularidade com ressalva** do Pregão Presencial nº 0001/2020 e dos contratos dele decorrente;



PROCESSO TC Nº. 10046/20

- ✚ **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao **Sr. Kleber Fernandes Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,15 UFR/PB**, pela ocorrência de pagamentos com base em valores consideravelmente superiores aos praticados no mercado durante a **execução** contratual, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- ✚ **Envio de Recomendações** à Autoridade Responsável para cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do contrato);

- ✚ **Remessa da análise quanto a eventual identificação de superfaturamento** ao Processo da PCA do mencionado município, relativa ao exercício de 2020, adotando-se os parâmetros indicados ao longo do Parecer Nº 1318/20(MPC) - busca do período em que houve redução considerável dos preços de mercado, com a quebra da equação econômico-financeira do contrato em desfavor da Administração.

É o voto.



PROCESSO TC Nº. 10046/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 10046/20**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ **Julgar Regular com ressalva** o Pregão Presencial 0001/2020 e dos contratos dele decorrente;

- ✚ **APLICAR** multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao **Sr. Kleber Fernandes Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,15 UFR/PB**, pela ocorrência de pagamentos com base em valores consideravelmente superiores aos praticados no mercado durante a **execução** contratual, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- ✚ **Enviar Recomendações** à Autoridade Responsável para cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do contrato);

- ✚ **Remeter a análise quanto a eventual identificação de superfaturamento** ao Processo da PCA do mencionado município, relativa ao exercício de 2020, adotando-se os parâmetros indicados ao



PROCESSO TC Nº. 10046/20

longo do Parecer Nº 1318/20(MPC) - busca do período em que houve redução considerável dos preços de mercado, com a quebra da equação econômico-financeira do contrato em desfavor da Administração.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

MFA

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:08



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 18:08



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO